



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho

P A R E C E R   J U R Í D I C O

Processo nº 052/2022

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei nº 020, de 09 de novembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

*Projeto de Lei. Autorização Legislativa. Autoriza o uso dos bens públicos municipais em território estrangeiro e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei em epígrafe do Poder Executivo, cuja ementa dispõe sobre: “*Autoriza o uso dos bens públicos municipais em território estrangeiro e dá outras providências*”.

No Projeto de Lei em testilha, trata-se de projeto tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a utilizar bens públicos municipais para a realização de transporte de pessoas em território paraguaio, entre os dias 19 e 27 de novembro de 2022, com a finalidade de conduzir representantes do Poder Executivo que participarão do “**2º FORO DE LOS TERRITORIOS SUBNACIONALES DEL CORREDOR BIOCEÁNICO CAPRICORNIO**”, que ocorrerá nos dias 22,23,24 e 25 de novembro, em Autofagasta, no Chile.

Considerando a necessidade e a urgência da aprovação de tal projeto, submetemos a esta Casa de Leis, deste modo, solicitamos a tramitação em regime de urgência.

Em síntese, é o relatório.



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em atenção, ao uso de Bens Públicos, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 123 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.*

*§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante leis, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.*

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação. O art. 47, caput, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Contudo, seu § 2º, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

*Art. 37. [...]*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*  
*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*Paulo*



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

- III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;*
- V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.*

A propositura versa sobre autorização de bem público, sendo, pois, indiscutível a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo no caso em apreço.

No que concerne especificamente ao teor do projeto, busca-se autorização legislativa para o uso dos bens públicos municipais em território estrangeiro o que, em tese, atende às exigências legais atinentes ao tema.

Quanto à competência, não restam dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal. Como dispõe:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local.**

Individuadamente, o Projeto de Lei não atrai para si nenhuma objeção de ordem constitucional, encontrando alicerce jurídico insculpido na Lei Orgânica Municipal, podendo sua tramitação prosseguir aos moldes da legislação vigente.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 10 de novembro de 2022.

*Katiana Alves Corrêa*  
Katiana Alves Corrêa  
OAB/MS nº 22.788  
Diretora Jurídica